



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CITAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS COMO MEIO DE PROMOÇÃO À  
EFETIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E A PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Vanessa Silva Pinto Matias

Rio de Janeiro  
2023

VANESSA SILVA PINTO MATIAS

A CITAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS COMO MEIO DE PROMOÇÃO À  
EFETIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E A PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Artigo Científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós- Graduação Lato  
Sensu da Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro em Direito Processual Civil  
Professores Orientadores:  
Rafael Mario Iorio Filho  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2023

## **A CITAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS COMO MEIO DE PROMOÇÃO À EFETIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E A PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Vanessa Silva Pinto Matias

Graduada pela Universidade do Grande Rio. Serventuária do TJERJ.

**Resumo** – a adoção da modalidade da citação pelo meio eletrônico, inserida no Código de Processo Civil, através do inciso V e parágrafos do art. 246, sofreu recente alteração pela Lei n. 14.195/21, a qual reestruturou e aprimorou o referido dispositivo legal, elecando o novel modelo como o preferencial ao cumprimento deste tão importante ato processual. Entretanto, a par da relevante inovação, considerando a massiva utilização deste mecanismo durante e após o período pandêmico, surgiram significativas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto à forma mais adequada de aplicação dos mecanismos utilizados à concretização dos atos processuais, especialmente os aplicativos de mensagens. Neste contexto, o presente artigo faz uma análise quanto aos eventuais riscos de ofensas às garantias constitucionais já estabelecidas, mormente o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, caso não haja a regulamentação específica quanto à imposição de critérios rígidos a serem obedecidos, visando, assim, a primazia dos princípios constitucionais do Direito Processual Civil.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Citação. Garantia. Princípios Constitucionais Processuais. Primazia. Contraditório. Ampla Defesa. Segurança Jurídica.

**Sumário** – Introdução. 1. Das considerações gerais sobre o instituto da citação e as inovações trazidas pela Lei n. 14.195/21. 2. Da utilização de aplicativos de mensagens como recurso à desobstaculização da Justiça e a eventual violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. 3. Do entendimento dos tribunais locais sobre o tema e os critérios objetivos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho científico analisa a utilização dos aplicativos de mensagens como meio de promoção à efetividade dos atos processuais, à luz da Lei n. 14.195/21, contrapondo a necessária primazia dos princípios processuais constitucionais, sob pena de violação à garantia do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica

Para tanto, apresenta os novos conceitos de efetivação das citações pelo meio eletrônico, especialmente através dos aplicativos de mensagens, como instrumento de alcance da eficiência no processo judicial, através da análise de legislações e entendimentos recentes sobre o tema, citando casos concretos e argumentando sobre a necessária observância aos princípios do contraditório e ampla defesa dos destinatários das diligências, bem como a segurança jurídica das decisões judiciais.

A Lei n. 14.195/21 alterou diversas disposições do hodierno Código de Processo Civil,

dentre as quais a forma de citação nos processos judiciais, permitindo que esta ocorra na forma eletrônica, conforme disposto no art. 246 do CPC.

Tal dispositivo legal pretende valorizar atos judiciais no formato eletrônico, visando atribuir maior prestígio ao Princípio da Eficiência, previsto no artigo 8º do CPC, em reverência a tão almejada economia processual.

Neste interim, considerando que a tecnologia, em especial os aplicativos de mensagens, se mostram como essenciais no cotidiano da sociedade, ainda mais em um mundo pós-Covid 19, o Poder Judiciário vem se utilizando, cada vez mais, deste mecanismo, com fins à viabilização e concretização das citações e intimações, especialmente, em locais de difícil acesso, outrora não alcançados pelos meios habituais de realização das diligências.

Entretanto, é preciso adotar certos critérios objetivos para a validação do ato processual efetivado por meio de aplicativos de mensagens, de modo que não pare dúvidas quanto aos aspectos formais de sua concretização, sob pena de infração às regras basilares do Processo Civil: a observância aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Segurança Jurídica.

Desse modo, a presente pesquisa foca na temática da citação por meio de aplicativos de mensagens como forma de promoção à efetividade dos atos processuais, indicando que tal mecanismo já se mostra viável em diversas localidades, no âmbito do Poder Judiciário Fluminense, principalmente em locais onde antes não havia qualquer possibilidade de alcance pelos meios legais já empregados, atestando, assim, a real necessidade de regularização e ampliação de tal medida.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando o instituto da citação por meio eletrônico, à luz da Lei n. 14.195/21, como forma de otimização do processo judicial, atendendo os princípios constitucionais e processuais da Eficiência e Celeridade processuais, os quais são de cogente observância, especialmente após o período pandêmico.

Segue-se analisando, no segundo capítulo, se a citação, via aplicativos de mensagens, é um recurso apto a sanar o problema da obstaculização da Justiça em localidades onde o Poder Judiciário não adentra e antes não atendidas pelo serviço postal, contrapondo a eventuais aspectos negativos, em caso de aplicação desregrada de tal mecanismo, o que resultaria em ofensa aos princípios constitucionais processuais do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica das decisões judiciais.

O terceiro capítulo realiza uma sondagem no entendimento dos Tribunais Locais e Superiores sobre o tema, analisando, assim, a real e imperiosa indispensabilidade na aprovação de norma específica sobre o tema, no intuito de estabelecer critérios objetivos a serem adotados, proporcionando, assim, maior efetividade na utilização da citação por aplicativos de mensagens.

O presente artigo é de natureza aplicada, se desenvolvendo através do método hipotético-dedutivo, haja vista a pretensão de se elencar um conjunto de proposições hipotéticas, as quais se mostram viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, no intuito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto se pretende valer da bibliografia pertinente à temática em foco – legislação, doutrina e jurisprudência – para sustentação da tese.

## **1. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA CITAÇÃO E DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 14.195/21**

A citação é o ato processual de convocação do réu/executado/interessado a integrar o processo, conforme disposto no art. 238 do CPC, sendo uma condição de eficácia do procedimento em relação ao réu (art. 312 do CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239 do CPC)<sup>1</sup>.

Diante de tamanha importância deste ato processual, verifica-se que uma comunicação adequada, realizada de forma célere e eficaz, é fundamentalmente importante para se alcançar a garantia constitucional da razoável duração do processo, ínsita ao art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88<sup>2</sup>, que dispõe o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Neste contexto, foi trazida ao mundo jurídico uma inovação legal, com a edição da Lei n. 11.419/06<sup>3</sup>, a qual estabeleceu a informatização do processo judicial, criando os autos eletrônicos, dentre diversas outras disposições.

De acordo com o professor Elpídio Donizetti Nunes<sup>4</sup>, a partir do advento da Lei n. 11.419/06, houve um grande avanço na informatização dos processos judiciais brasileiros,

---

<sup>1</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 24. Ed. São Paulo: JusPodium, 2022. p.772.

<sup>2</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei n. 11.419*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>4</sup> DONIZETE, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 128.

culminando com a forçosa extinção dos autos físicos, na grande maioria dos juízos, reduzindo, assim, a utilização do papel e dos custos com a sua produção e guarda, fato que contribuiu de forma veemente com as atuais diretrizes de boas práticas na administração pública e gestão.

Após a edição de norma regulamentadora do processo eletrônico, recentemente, com as peculiaridades advindas do contexto pandêmico pelo vírus da COVID-19 e, obviamente, a necessidade de fortalecimento dos mecanismos utilizados para a concretização dos atos processuais, ante a virtualização dos serviços públicos, emergiu a Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021<sup>5</sup>, a qual trouxe significativas modificações, especialmente no sistema de citação, no Código de Processo Civil, determinando a realização, de forma preferencial, pelo meio eletrônico.

O art. 246, do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, assevera o seguinte:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

A partir da entrada em vigor de tal norma jurídica, as citações passaram a ser realizadas no endereço eletrônico previamente indicado pelo citando, em cadastros do Poder Judiciário, constatando-se, portanto, que a regra é dirigida apenas às pessoas jurídicas empresárias e à Administração Pública<sup>7</sup>.

Segundo Marinoni<sup>8</sup>, o legislador, na edição da norma, quis reduzir o tempo necessário para efetivar as comunicações a certos participantes do processo, obrigando-os a efetuarem um cadastro que deve seguir os moldes do que determina a Lei n. 11.419/06, nos sistemas de processo eletrônico.

O professor José Miguel Garcia Medina<sup>9</sup>, ainda complementa que o parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal dispõe que as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Entretanto, conforme se observa das normas elencadas, não há óbice legal para aqueles que não são obrigados, ou seja, as microempresas e empresas de pequeno porte, possam realizar o

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei n. 14.195*, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114195.htm) . . Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>6</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>7</sup> DIDIER JR. *op. cit.*, p. 783.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 391.

<sup>9</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 465.

cadastro de forma facultativa.

Em continuidade, o Código de Processo Civil passou a prever, em seu art. 247<sup>10</sup>, o seguinte:

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:  
 I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;  
 II - quando o citando for incapaz;  
 II- quando o citando for pessoa de direito público;  
 III - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;  
 IV- quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Em relação ao disposto de lei, Fredie Didier Jr.<sup>11</sup> argumenta que a vedação da citação por meio eletrônico nos mesmos casos em que se veda a citação postal se mostra despropositada em duas das hipóteses previstas, consistentes no caso das pessoas jurídicas de direito público (inciso III) e das pessoas naturais que residem em endereço não atendido pelo serviço de entrega domiciliar de correspondência (inciso IV).

Neste último caso, o mais importante para o tema aqui proposto, se mostra evidente que não há como admitir a citação postal que seja remetida a alguém cujo endereço não é servido pelo serviço de entrega de correspondência, ante a impossibilidade de concretização da citação pessoal, e não há qualquer razão para considerar legítima a citação ficta de alguém só porque seu endereço não é atendido pelo serviço postal<sup>12</sup>.

Entretanto, imperioso destacar que muitas vezes tal situação ocorre quando a pessoa reside em área de risco, como uma comunidade carente controlada por organizações criminosas.

Neste contexto, não seria admissível que, em um Estado Democrático de Direito, fosse suprimido de alguém o direito à citação pessoal em razão de sua condição, o que resultaria em violação ao modelo constitucional de Processo Civil.

Porém, tal condição não justifica a vedação da citação eletrônica de tais indivíduos, já que, a par de não atendidos por diversos serviços, aí incluso o postal, fato é que, por certo, tem-se cobertura de rede de internet, até mesmo para aqueles mais carentes economicamente.

Destarte, as citações através dos meios eletrônicos se mostram reais e completamente viáveis, necessitando-se, contudo, de atualizações legais e consequentemente dos procedimentos

<sup>10</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 6.

<sup>11</sup> DIDIER JR. *op. cit.*, p. 783.

<sup>12</sup> DIDIER JR. Fredie. CÂMARA. Alexandre Freitas. *Primeiras impressões sobre a nova redação do artigo 247 do CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/opiniao-impressoes-redacao-artigo-247-pc#:~:text=Ocorre%20que%20pela%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o,que%20isso%20seria%20um%20retrocesso>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

judiciais para adequação destas novas realidades, as quais vão se aprimorando diuturnamente.

Por outro lado, diante da gravidade das consequências de eventual julgamento à revelia, as alegações de nulidade demandarão severa avaliação judicial, especialmente nas citações por aplicativos de mensagens, já amplamente difundido no país, visto que as inovações visam celeridade, mas em estrita observância à segurança jurídica e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

## **2. DA UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE MENSAGENS COMO RECURSO À DESOBSTACULIZAÇÃO DA JUSTIÇA E A EVENTUAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E SEGURANÇA JURÍDICA**

A tecnologia rompeu com o paradigma do processo pautado na rigidez e formalidade até então vigente no mundo jurídico.

O Processo Civil Brasileiro enuncia como pressuposto de validade a citação do demandado ou sua intimação. Tal fato vem a fazer valer o primado do contraditório e ampla defesa, ora, princípio regra constitucional estatuído no Código de Processo Civil de 2015, ou seja, o modelo constitucional de processo.

A instrumentalidade das formas não guarda mais relação única com o modelo outrora concebido.

Os meios tecnológicos vem sendo amplamente empregados no processo, em especial, nas citações e intimações. Entretanto, até que ponto se pode utilizar a modal para prática de atos processuais ou como certificar o seu cumprimento? São questionamentos debatidos pela doutrina que atualmente se debruça sobre o estudo dos atos processuais.

Os atos processuais definidos no Código de Processo Civil de 2015 estão estabelecidos de acordo com os princípios dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme demonstrado no art. 1º, da Lei de Ritos<sup>13</sup>:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Neste contexto, diante de tamanha relevância formal de tais procedimentos, Matilde de Paula Soares<sup>14</sup> analisa que a flexibilização das formalidades deve observar o princípio da

---

<sup>13</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 6.

<sup>14</sup> SOARES. Matilde de Paula. *Citações e intimações por meio de aplicativos de mensagens: inovações de acordo com o novo CPC alterado pela Lei n. 14.195 de 26.08.2021*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 28 e 29.



instrumentalidade das formas – “*pas de nullité sans grief*”, especialmente no uso de aplicativos de mensagens na comunicação e execução de atos processuais.

Tal princípio, também nomeado pela doutrina como princípio do aproveitamento dos atos processuais, está previsto nos artigos 188, 276 e 277, do hodierno Código de Processo Civil<sup>15</sup>, conforme abaixo transcrito:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Tem-se, desta forma, que o moderno Código de Processo Civil deixa de lado a rigidez formal e o excesso das solenidades processuais dos sistemas jurídicos rudimentares.

Nesse sentido, os atos processuais não dependem necessariamente da forma, senão nos casos em que a lei expressamente o declara, havendo clara intenção do legislador em prestigiar a celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, visando, assim, garantir uma pacificação social e uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida em 26.06.2017, no bojo do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000<sup>16</sup>, autorizou o uso facultativo do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações e comunicações, no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Piracanjuba/GO.

Segundo Matilde de Paula Soares<sup>17</sup>, após tal autorização, muitos tribunais do país passaram a autorizar o uso desse popular aplicativo de mensagens não só para a realização de intimações decorrentes dos Juizados Especiais, mas também na comunicação e execução de alguns atos processuais oriundos de outras áreas jurídicas, inclusive para realização de algumas citações cíveis e criminais.

---

<sup>15</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 6.

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Procedimento de Controle Administrativo n. 0003251-94.2016.2.00.0000*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48574&in>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>17</sup> SOARES, *op. cit.*, p. 141.

A partir do momento vivenciado pela sociedade imposto pelos nefastos efeitos da Pandemia COVID-19, que modificou o modo de vida das pessoas como um todo, assim, como o avançar da tecnologia em se tratando de comunicação, a lei processual, por óbvio, passou a refletir as necessidades e adequações do momento social.

Assim, após o início da diversificação dos meios de efetividade dos atos processuais, inclusive em relação às intimações, notificações e citações, aliado ao momento pandêmico suportado pela sociedade como um todo, foi criada a Lei n. 14.195/21, conhecida como Lei de Ambiente de Negócios<sup>18</sup>.

Tal provimento legal, fruto de conversão da Medida Provisória n. 1.040 de 2021, embora com matéria legislativa diversa, qual seja, o objetivo de facilitar a abertura de empresas e outras medidas voltadas à desburocratização do ambiente de negócios, trouxe, em seu Capítulo X, intitulado “Da Racionalização Processual”, alterações inseridas no Código de Processo Civil, sobretudo nos artigos 77, 231, 238, 246, 397 e 921<sup>19</sup> (citação eletrônica como regra e alterações no regime da exibição de documentos ou coisa e da prescrição intercorrente).

Ponto de relevante alteração trazido pelo normal em questão está na nova redação do artigo 246, CPC<sup>20</sup>, segundo o qual dispõe sobre a priorização da citação das partes por meio eletrônico, em banco de dados de adesão obrigatória.

A problemática trazida pela novel legislação normalmente está em como certificar o cumprimento do ato processual para fins de sua positividade e assim dar início a contagem do prazo processual, sendo certo que não incerteza do ato cumprido ou falta de aceite do citando, terá que ser renovado o ato pela via convencional, e isso, nitidamente impõe atraso no curso do processo.

Outrossim, outro ponto que vem sendo ventilado na praxe forense é a omissão da nova lei acerca da previsão do ato por meio de aplicativos equiparando-os ao meio eletrônico de que a norma trata, dentre eles, Facebook, Instagram e WhatsApp.

De todo modo, dispõe o §1º do artigo 246, CPC<sup>21</sup>, com nova redação dada pela Lei n. 14.195/21, que na ausência de confirmação a citação e intimação se dará pelos meios convencionais, quais sejam, correios, oficial de justiça e edital, quando então a parte ao comparecer nos autos deverá justificar a “justa causa” para a não abertura/confirmação da correspondência eletrônica, sob pena de cominação de multa.

Nesse contexto, não há contribuição alguma da nova norma para com a duração razoável do processo, visto que criou um ato processual a mais, precedente aos meios convencionais, sem,

---

<sup>18</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 5.

<sup>19</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 6.

<sup>20</sup> *Ibid.*

<sup>21</sup> *Ibid.*

contudo, dirimir questões essenciais como a forma de contagem do prazo, sua certificação, mormente, a integridade e fidedignidade e certeza do ato efetivado, de forma que o vício de citação poderá resultar no retrocesso de todo processo, haja vista que constitui requisito de validade indispensável a efetividade da coisa julgada material.

Portanto, nesse ponto, a norma legal não trouxe inovação racional do processo.

Outra aparente antinomia, conforme já citado na doutrina de Fredie Didier Jr.<sup>22</sup>, está no artigo 247, CPC<sup>23</sup>, o qual excetua a citação e intimação eletrônica quando se tratar de incapazes, ações de estado, quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência ou quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Outrossim, excetuar a citação eletrônica nas localidades não abrangidas pelos Correios é ir contra a essência da própria norma, que, em muitas das vezes, se sabe que é inviável o cumprimento de ato por oficiais de justiça em comunidades, áreas de risco, daí a lei ao excluir a possibilidade do ato pela via eletrônica não parece razoável nem contribui para o devido processo legal e sua duração racional.

Há que se repensar a questão nesse ponto, sobretudo, viabilizar o ato via aplicativo WhatsApp, como em muitos casos vem sendo cumprido.

Noutro giro, importante ressaltar que, na tentativa de elucidar as questões pendentes em relação ao uso efetivo dos aplicativos de mensagens para cumprimento dos atos judiciais, o Senado Federal, por meio do Projeto de Lei do Senado n. 176, de 2018<sup>24</sup>, propôs alteração no Código de Processo Civil de 2015. Tal proposição transformou-se no Projeto de Lei – PL 1.595 de 2020, que ainda se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)<sup>25</sup>, o qual propõe acrescentar o art. 270-A ao Código de Processo Civil, prevendo os parâmetros a serem obedecidos na efetivação dos atos processuais, via aplicativos de mensagens.

Como se observa, considerando a ausência de normatização legal com a fixação dos requisitos essenciais para a concretização de procedimentos tão importantes ao devido processo legal, mostra-se imprescindível que os Tribunais Superiores fixem, ao menos no âmbito jurisprudencial, critérios objetivos e claros, a fim de ao menos minimizar as divergências de entendimento dos operadores do Direito e, assim, proporcionar maior segurança jurídica, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não

---

<sup>22</sup> DIDIER JR. *op. cit.*, p. 783.

<sup>23</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 6.

<sup>24</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 176, de 2018*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132896>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>25</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei – PL 1595/2020*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2243132>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

afastando, portanto, a necessidade de norma especial neste sentido, o que será analisado no capítulo a seguir.

### **3. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS LOCAIS SOBRE O TEMA E OS CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Inicialmente, com o fito de encadear temporalmente os editos legais sobre o assunto, necessário enfatizar que, no ano idos de 2017, o uso facultativo do aplicativo WhatsApp já havia sido autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, como ferramenta para intimações e comunicações, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Comarca de Piracanjuba/GO, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0003251-94.2016.2.00.0000<sup>26</sup>.

No ano de 2020, durante o período pandêmico, além de diversas outras normas internas, o Judiciário Fluminense, publicou o Provimento CGJ/RJ n. 56/20<sup>27</sup>, a fim de regulamentar a atuação dos Oficiais de Justiça durante a terceira e a quarta etapas do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário, merecendo destaque o artigo 6º e os parágrafos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 6. Os atos de comunicação processual poderão, ainda, ser realizados por meio de aplicativos de mensagens ou por outro meio eletrônico disponível, indicados pelo destinatário.

§1º As comunicações por meio de aplicativos de mensagens ou outro meio eletrônico serão encaminhadas ao destinatário em formato portátil de documento (.pdf), para o número de telefone ou e-mail indicado pelo interessado.

§2º Frustrada a diligência realizada na forma do §1º deste artigo, ou impossibilitado o seu exaurimento, o Oficial de Justiça Avaliador deverá certificar circunstanciadamente as tentativas realizadas por meio eletrônico, com menção aos dias e aos horários e, em seguida, redistribuir o mandado, de forma que outro servidor especialista, em atuação presencial, cumpra com celeridade a ordem judicial.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 455/22<sup>28</sup>, definindo que a expressão “endereço eletrônico” significa “toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico, aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais e o Domicílio Judicial Eletrônico”.

<sup>26</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 15.

<sup>27</sup> BRASIL. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Provimento 56/2020*. Disponível em: <[http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=279567&integra=1](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=279567&integra=1)>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>28</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 455 de 27/04/2022*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

Observe-se que diversas são as tentativas de uniformização dos julgados e normatização interna para realização dos atos judiciais de modo que se possa autorizar a utilização da ferramenta eletrônica, por aplicativos de mensagens, sem deixar de lado os princípios constitucionais processuais norteadores a todos os procedimentos e comportamentos no âmbito judicial.

Neste leme, no intuito de pacificar o entendimento e, desse modo, dirimir a controvérsia, no bojo das numerosas demandas em que se perquirem eventuais nulidades/confirmação de atos judiciais já praticados via aplicativos de mensagens, os quais aumentaram exponencialmente no âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça fixou critérios para validade de citação por aplicativo de mensagens, através do acórdão proferido no Habeas Corpus n. 641877 - DF (2021/0024612-7), da 5ª Turma do STJ, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas<sup>29</sup>, valendo a transcrição do seguinte trecho:

(...) Nessa senda, registre-se não ser adequado fechar-se os olhos para a realidade. Excluir peremptória e abstratamente a possibilidade de utilização do Whatsapp para fins da prática de atos de comunicação processuais penais, como a citação e a intimação, não se revelaria uma postura comedida. Não se trata de autorizar a confecção de normas processuais por tribunais, mas sim o reconhecimento, em abstrato, de situações que, com os devidos cuidados, afastariam, ao menos, a princípio, possíveis prejuízos ensejadores de futuras anulações. Isso porque a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade do número telefônico, bem como da identidade do destinatário para o qual as mensagens são enviadas. É possível, assim, imaginar-se, por exemplo, que, após o agente público comunicar sua qualidade e a sua pretensão citatória, requeira a emissão, via Whatsapp, de arquivo com a foto de documento de identificação do acusado, um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial eventualmente possuir algum documento do citando para comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. Destaque-se, aqui, que a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente para a finalidade de tornar o acusado ciente da imputação, especialmente quando não houver foto individual do citando no aplicativo que permita identificá-lo. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individualizada dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta da linha telefônica, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. (...) grifos nossos

Neste contexto, o entendimento é de que, diante da importância do ato de dar conhecimento a alguém sobre um processo judicial movido contra si, é imprescindível a comprovação da ciência inequívoca da citação e a efetiva identificação da pessoa a ser citada,

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 641877 / DF (2021/0024612-7)*. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122231966&num\\_registro=202100246127&data=20210315&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122231966&num_registro=202100246127&data=20210315&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 21 jul. 2023.

mediante os requisitos de número de telefone, confirmação da identidade e ciência por escrito pelo citando quanto ao processo.

Indene de dúvidas de que, para os operadores do Direito que defendem a citação por WhatsApp, é imperioso que não ocorra prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do destinatário da citação, sendo ressaltado o direito deste de, posteriormente, impugnar e comprovar que sua citação não foi válida.

No âmbito dos tribunais locais, a título de ilustração, colaciono análise de Douglas Ribas Jr.<sup>30</sup>, de que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem demonstrado cuidado na prolação dos julgados, apresentando divergências nos entendimentos e tornando o tema complexo e longe de ser pacífico.

Verifica, ainda, o autor que as decisões, a depender do entendimento do Magistrado, sustentam diversos argumentos, sendo um deles de que seria condição para essa modalidade de citação que a pessoa a ser citada tenha autorizado a prática dessa modalidade de citação, mediante cadastro do seu endereço eletrônico no banco de dados do Portal do Tribunal de Justiça, sendo viável, por ora, a habilitação apenas para pessoa jurídica; o segundo de que a citação/intimação por meio do aplicativo WhatsApp somente deve ser admitida de forma complementar. Ou seja, após prévia tentativa de citação pessoal nos endereços conhecidos no processo, de forma complementar, deve haver a tentativa por meio do WhatsApp.

Em exame dos julgados do Poder Judiciário Fluminense, constata-se a completa uniformização dos julgados, após a fixação dos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo a transcrição dos seguintes:

0004869-97.2021.8.19.0023 – APELAÇÃO Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 06/06/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PROPOSTA POR CONDÔMINO EM FACE DA SÍNDICA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO QUE A RÉ PROMOVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO ASSENTADO NA EXORDIAL. RECURSO DA RÉ. CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE DETERMINADOS REQUISITOS DE VALIDADE, A FIM DE ASSEGURAR QUE O ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL TENHA SIDO EFETIVAMENTE RECEBIDO PELA PARTE DESTINATÁRIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HABEAS CORPUS 641.877/DF). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O NÚMERO DE TELEFONE SEJA DE TITULARIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL PELA DESTINATÁRIA.

---

<sup>30</sup> RIBAS JR. Douglas. *Citação por WhatsApp*: veja requisitos e decisões dos tribunais. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/byte/citacao-por-whatsapp-requisitos-e-decisoes-dos-tribunais,a98c205856923ad247949388f69a6ef06mmbyveu.html>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

NULIDADE DO ATO. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO.<sup>31</sup>

0009103-26.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 09/05/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo c/c cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Citação pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, que aparenta ter sido recebida pela ora agravante, uma vez que houve resposta afirmativa, além de ligação anterior da Oficial de Justiça, para o mesmo número de telefone, oportunidade na qual, ao atender, a agravante confirmou sua identidade. Mandado de citação que goza de fé pública e presunção de veracidade, no qual a Oficial de Justiça apresenta todas essas informações, que confirmaram a identidade da ré e a validade do ato. Pandemia de COVID-19, ao tempo da citação. Incentivo à celebração de atos processuais de forma virtual, vigorando progressivamente o princípio da informalidade dos atos processuais. Citação eletrônica que se revela meio preferencial, na forma do artigo 246, do CPC, e que, mesmo assim, no caso em exame, só veio a ser realizada após frustrada a tentativa de citação pessoal, por Oficial de Justiça. A possibilidade de intimação por aplicativo é regulada pelos Provimentos n. 38/2020 e 58/2020, da Corregedoria Geral de Justiça, deste E. Tribunal. O E. STJ, no julgamento do HC n. 641.877, traçou linhas gerais para que a citação por WhatsApp seja realizada de maneira válida, as quais, na hipótese, foram observadas. Agravante que não apresentou qualquer circunstância que impugnasse a titularidade do número de celular ao qual foi remetida a citação, com resposta positiva expressa de recebimento. Manutenção da r. decisão, com o reconhecimento da validade da citação e de todos os atos processuais subsequentes. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>32</sup>

Como se pode observar, a par da fixação da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário pelo STJ, segundo Matilde de Paula Soares<sup>33</sup>, deve ser realizada uma ponderação entre o disposto nos artigos 280, 188, 282 §1º e parágrafo único, do art. 283, todos do Código de Processo Civil<sup>34</sup>, sempre ponderando que, independentemente da ferramenta utilizada, o requisito essencial a ser observado deve ser o da certeza de que o intimando ou notificando teve ciência inequívoca do ato processual a ele demandado, de modo que lhe seja assegurado plenamente o contraditório, a ampla defesa, sem que nenhum prejuízo lhe advenha na garantia do devido processo legal.

Neste cenário, imperiosos os debates para o melhoramento do Projeto de Lei n. 1595/20<sup>35</sup> e, assim, o que deverá culminar com a edição de legislação específica sobre o tema, a fim de dirimir as controvérsias, com a fixação de requisitos próprios e aperfeiçoamento da matéria, de modo a alcançar a efetividade dos atos judiciais e da celeridade processual, sem olvidar da imprescindível segurança jurídica dos julgados.

<sup>31</sup> BRASIL. *Apelação Cível n. 0004869-97.2021.8.19.0023*. Relatora: Desembargadora Flavia Romano de Rezende. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4924557&PageSeq=0>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>32</sup> BRASIL. *Agravo de Instrumento n. 0009103-26.2023.8.19.0000*. Relator: Desembargador Celso Silva Filho. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4924557&PageSeq=0>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>33</sup> SOARES, *op. cit.*, p. 148.

<sup>34</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 6.

<sup>35</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 26.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o artigo apresentado objetivou analisar o instituto da citação, ato processual indispensável ao devido processo legal, à luz da Lei n. 14.195/21, como meio de promoção efetividade dos atos processuais, tendo por escopo o alcance da tão almejada celeridade processual.

Restou demonstrado que as inovações trazidas com advento da novel legislação são de extrema importância, especialmente no mundo pós-pandêmico, em que a comunicação se perfaz, de forma massiva, de forma eletrônica, principalmente por meio dos aplicativos de mensagens.

Verificou-se, entretanto, que, a par da necessidade de utilização de tais mecanismos para concretização dos atos processuais de forma célere e eficaz, considerando, ainda, os diversos obstáculos enfrentados diuturnamente pelos tribunais locais, na tentativa de cumprimento efetivo de diversas diligências, imprescindível a criação de critérios objetivos e claros para a sua utilização adequada, sob pena de violação aos princípios constitucionais processuais tais como o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Assim, se fez uma ponderação entre a real viabilidade e eficácia da concretização dos atos processuais através dos aplicativos de mensagens e a premente necessidade de editos legais visando a adequação deste novo cenário aos princípios constitucionais processuais de cogente observância, diante da gravidade das consequências de eventual julgamento à revelia e eventuais alegações de nulidade.

Como restou observado, a ausência de normatização legal com a fixação dos requisitos essenciais para a concretização de procedimento tão importante ao devido processo legal pelos aplicativos de mensagens, mostrou-se imprescindível.

Outrossim, ao menos no âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça fixou critérios pragmáticos e lógicos, com o fito de minimizar as divergências no entendimento e aplicação pelos operadores do Direito, amenizando, assim, os riscos às garantias constitucionais.

Neste contexto, conforme exposto na parte final do artigo, se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados – Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n. 1595/20, originado do Projeto de Lei do Senado Federal n. 176/18, no qual é proposta a inclusão do art. 270-A, no Código de Processo Civil, com fins à elucidação dos diversos questionamentos corriqueiramente estabelecidos no cumprimento das diligências através dos aplicativos de mensagens.

Destarte, a pesquisa se mostrou relevante no que tange à indispensabilidade na discussão



e debates para melhoramento do Projeto de Lei n. 1595/20 culminando, assim, com a edição de norma específica sobre o tema, a fim de dirimir, de uma vez por todas, as controvérsias, culminando com o aperfeiçoamento da matéria, de modo a alcançar a efetividade dos atos judiciais e da celeridade processual, sem olvidar da imprescindível segurança jurídica dos julgados, com respeito ao devido contraditório e ampla defesa dos citandos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Agravo de Instrumento n. 0009103-26.2023.8.19.0000*. Relator: Desembargador Celso Silva Filho. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4924557&PageSeq=0>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. *Apelação Cível n. 0004869-97.2021.8.19.0023*. Relatora: Desembargadora Flavia Romano de Rezende. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4924557&PageSeq=0>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei – PL 1595/2020*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2243132>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Procedimento de Controle Administrativo n. 0003251-94.2016.2.00.0000*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48574&in>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 455 de 27/04/2022*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Provimento 56/2020*. Disponível em: <[http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=279567&integra=1](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=279567&integra=1)>. Acesso em: 21 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 11.419*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2023. 17.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 14.195*, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14195.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 176, de 2018*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132896>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 641877 / DF (2021/0024612-7)*. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122231966&num\\_registro=202100246127&data=20210315&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122231966&num_registro=202100246127&data=20210315&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 21 jul. 2023.

DIDIER JR. Fredie. CÂMARA. Alexandre Freitas. *Primeiras impressões sobre a nova redação do artigo 247 do CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/opiniaio-impressoes-redacao-artigo-247-cpc>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 24. Ed. São Paulo: JusPodium, 2022.

DONIZETE, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RIBAS JR. Douglas. *Citação por WhatsApp: veja requisitos e decisões dos tribunais*. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/byte/citacao-por-whatsapp-requisitos-e-decisoes-dos-tribunais,a98c205856923ad247949388f69a6ef06mmbyveu.html>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

SOARES. Matilde de Paula. *Citações e intimações por meio de aplicativos de mensagens: inovações de acordo com o novo CPC alterado pela Lei n. 14.195 de 26.08.2021*. Curitiba: Juruá, 2021.